



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível
da Comarca de Chapecó**

R. Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4073 - Email: chapeco.civ11@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5011543-75.2024.8.24.0018/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

----- aforou(aram) AÇÃO DECLARATÓRIA contra -----, já qualificado(s). Em sua petição inicial (ev(s). 01, doc(s). 01), alegou(aram): 1) a parte ré incluiu, de forma indevida, empréstimo consignado em seu benefício previdenciário; 2) jamais contratou empréstimo consignado junto à ré; 3) nunca recebeu nenhuma ligação da parte ré que lhe oferecesse a contratação de empréstimo; 4) embora o empréstimo já tenha sido excluído de seu benefício, foram descontadas 33 parcelas mensais de R\$63,00 cada de seu benefício previdenciário; 5) os descontos mensais de R\$63,00 iniciaram em dezembro de 2014 e finalizaram em agosto de 2017, de forma que foi descontado de seu benefício previdenciário o montante de R\$2.079,00. Requereu(ram): 1) a concessão do benefício da Justiça Gratuita; 2) a dispensa da audiência conciliatória; 3) a inversão do ônus da prova; 4) a intimação da parte ré para apresentar o contrato original n. 235525026, a autorização de averbação junto ao INSS, e todos os documentos relacionados aos fatos narrados na petição inicial; 5) a declaração de inexistência de relação jurídica com a parte ré; 6) a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 235525026; 7) a declaração de inexistência de dívida decorrente do contrato de empréstimo n. 235525026; 8) a restituição em dobro do indébito, no importe total de R\$4.158,00; 9) a condenação da parte ré ao pagamento de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais; 10) a produção de provas em geral, em especial a produção de prova pericial; 11) a condenação do(a)s parte ré ao pagamento dos encargos da sucumbência.

No(a) decisão ao ev. 04, foi(ram): 1) deferido o benefício da Justiça Gratuita; 2) dispensada a audiência conciliatória; 3) determinada a citação.

O(a)s réu(ré)(s) foi(ram) citado(a)(s) pessoalmente (ev(s). 10).

O(a)s réu(ré)(s) apresentou(aram) contestação (ev(s). 11, doc(s). 02). Aduziu(ram): 1) a prescrição; 2) não houve irregularidade na contratação; 3) não houve dano moral. Requereu(ram): 1) a decretação de sigilo de justiça 2) a produção de provas em geral; 3) o reconhecimento da prescrição; 4) a improcedência dos pedidos autorais.

O(a)s autor(a)s apresentou(aram) réplica à contestação (ev(s). 17). Aduziu(ram) que o contrato é nulo pois dele não consta a assinatura do rogador. Requereu(ram) a procedência dos pedidos autorais.

Conclusos os autos.

É o relatório necessário.

2) EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, tramitam em sigilo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Neste caso, não vislumbro a presença dos requisitos supramencionados, de sorte a não ser possível subverter a regra constitucional da publicidade processual (CRFB, art. 93, IX).

Assim, deve ser indeferido o pedido de sigilo de justiça (ev. 11, doc. 02, pg. 06).

PRESCRIÇÃO

A prescrição é a perda da pretensão de exercer ou de exigir determinado direito, em decorrência do

decurso do tempo, conforme parâmetros legais.

Para a hipótese de reparação de danos ou repetição de indébito decorrente de ausência de contratação de operação financeira por consumidor, a prescrição está disciplinada de acordo com o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo prescricional de 05 anos, contados a partir último desconto ou pagamento da prestação.

Essa questão encontra-se uniformizada perante das duas turmas (3.^a e 4.^a) responsáveis pelo Direito Privado no Superior Tribunal de Justiça. Vale conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1728230/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021. Sem grifo).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ. SAgInt no AREsp 1673611/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020. Sem grifo).

Analisando os autos, observo que o(a)s desconto, referente ao(à)s contrato, ocorreu(ram) entre 122014 e 08-2017 (ev(s). 01, doc(s). 06, pg(s). 10, contrato n. 235525026) e que a presente ação foi aforada em 2404-2024, de modo que decorreu o prazo quinquenal correspondente.

Logo, sucedeu o decurso do prazo prescricional.

3) JULGAMENTO

Por todo o exposto:

I) com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito;

II) CONDENO o(a)s parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais.

III) CONDENO o(a)s autor(a)(es) ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2.º), em favor do(a)s procurador(a)s do(a)s réu(ré)(s).

Quanto ao(à)s autor(a)s, MANTENHO o deferimento do benefício da Justiça Gratuita (ev(s). 04) e DETERMINO a suspensão da cobrança dos encargos da sucumbência, na forma da Lei (CPC, art. 98, §§ 2.º e 3.º).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **EDERSON TORTELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065056359v5** e do código CRC **39032a08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDERSON TORTELLI
Data e Hora: 12/9/2024, às 17:55:50
